



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721148/2011-11
ACÓRDÃO	2002-008.870 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERIKA FABIANA OKADA SPIGARIOL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM OS REQUISITOS LEGAIS.

O recibo emitido sem os requisitos obrigatórios legalmente exigidos não hábil a comprovar despesas médicas para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da Autoridade Lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o efetivo pagamento da despesa, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos. A existência de capacidade financeira não é suficiente para afastar a necessidade de se comprovar os pagamentos, como exigido pela Autoridade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 02/05/2011, a Notificação de Lançamento, às fls. 21, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 8.932,42 dos quais R\$ 4.339,50, correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 3.254,62 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 1.338,30 Juros de Mora (calculados até 29/04/2011).

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 22/25, quando da revisão da declaração de ajuste anual, foi considerada dedução indevida Despesas Médicas, R\$ 15.780,00, conforme texto abaixo transcrito:

SER.	CPF	NOME / NOME EMPRESARIAL	COD.	DECLARADO	RECONSIDERADO	ALTERADO
01	149.877.018-02	PAULO CESAR LOPES	010	9.120,00	0,00	0,00
02	140.800.048-11	JESSICA LAGANA PINTO	010	8.980,00	0,00	0,00

Quando da auditoria da declaração de ajuste anual, o fiscal elaborou a descrição dos fatos de fls. 23/25, apenas transcrevo a conclusão.

inciso III do Decreto nº 3.000/99 e art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43) e por não comprovações das efetivas prestações dos serviços que teriam sido prestados, visto que foram apresentados tão-somente os recibos e declaração unilateral de prestação de serviços que é mera repetição dos recibos que haviam sido apresentados desacompanhados dos documentos comprobatórios hábeis e idôneos solicitados, ou seja, não foram comprovadas patologias e/ou acidentes e/ou ocorrências que justificassem supostos tratamentos psicológicos e/ou fonoaudiológicos (art. 73 do Decreto nº 3.000/99 art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43). Não bastassem as irregularidades já descritas, não houve justificativas e/ou comprovações para as necessidades de tratamentos que teriam sido prolongados e continuados ao longo de vários anos com psicólogo e fonoaudióloga e também não houve justificativas e/ou comprovações para as necessidades de URGÊNCIAS e/ou EMERGÊNCIAS para tratamentos e/ou pagamentos com fonoaudióloga num FERIADO NACIONAL do DIA DO TRABALHO (01/05/2.007) e aos DOMINGOS (01/07/2.007 e 15/07/2.007) para recibos que teriam sido emitidos pela Sra. Jéssica Lagana Pinto.

3. Inconformada com a notificação de lançamento, recepcionada em 17/05/2011, Aviso de Recebimento de fls. 29, a contribuinte protocolou sua impugnação em 02/06/2011, conforme despacho de fls. 65, fls. 03/05, para alegar em síntese que:

Na presente autuação, o Auditor-Fiscal, observando subjetivamente que a mesma decorreu por falta de comprovação. Entretanto conforme se observará no decorrer da presente defesa, o próprio art. 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, inciso III da Lei nº 9.250/95, o qual teve sua redação reproduzida literalmente no art. 46 da IN/SRF nº 15/2001, e no Art. 80, § 1º, inciso III – RIR/99, define de forma clara os parâmetros das respectivas deduções de base de cálculo para aferição do IRPF, não encontrando em seu contexto, qualquer determinação que se manifeste contrária aos procedimentos realizados pelo contribuinte.

Consta que em 14/02/2011, foi emitido Termo de Intimação Fiscal nº 2008/064810079206807, para qual não houve atendimento, não procede, pois em 14/03/2011 foi protocolado na ARF/Ourinhos o Termo de Atendimento sob nº 200810000063791 pela ATRFB-Matr. 1.292.144 Celi Massami Kanesima, conforme documento em anexo.

Muitas vezes, o que se vê, é a tentativa de se legitimar o ato administrativo pela penalidade, o que é prática absolutamente contrária ao princípio da legalidade administrativa, pretendendo a Autoridade Fiscal legitimar a acusação através do dispositivo capitulado para imposição da penalidade., pois o prestador de serviço já recolheu o imposto devido em virtude dos serviços prestado.

Transcreve entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a Notificação de Lançamento nº 2008/131537866337678 do reclamado.

4. Da apreciação dos documentos acostados aos autos, verifica-se que posteriormente ao atendimento do Termo de Intimação Fiscal, da análise dos documentos apresentados, o Auditor Fiscal elaborou o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, o qual apontou as irregularidades detectadas nos recibos das despesas médicas, cuja copia foi anexada aos autos, às fls. 94/95.

4.1 A contribuinte tomou ciência em 25/03/2011 e em 14/04/2011, apresentou suas alegações nos seguintes termos:

Por motivo de questão pessoal, sujeito passivo está em tratamento desde o período de 2.006, conforme segue em anexo relatório psicológico, assinado pelo Psicanalista, Paulo César Lopes. Na ocasião esclareço também sobre as Fonoaudiólogas Jéssica Lagana Pinto e Adylene C. Rios de Souza.

Conforme relatório descrito pelo Psicólogo Paulo César Lopes, inscrito no C.R.P.06/32115-6, não deixa dúvida que a sujeita passiva precisa de cuidados e acompanhamento, pois em caso de interrupção a mesma volta a origem do tratamento, justificando assim o prolongamento e constância nesse período. Tratando-se de doença, não podemos escolher o dia, ou seja dia da semana, domingo ou

feriado, já que a mesma não avisa. Quanto a questão de comprovação de pagamento, o sujeito passivo apresenta rendimentos tributáveis suficiente para pagamento de tais despesas efetuadas, tanto para o Psicólogo, como para as Fonoaudiólogas. Em hipótese alguma lançou como “pagamentos efetuados”, sem que a mesma não tinha “caixa” tentando provocar “dolo” ao fisco Federal. Finalmente a Fonoaudióloga Jéssica Lagana Pinto, está devidamente inscrita no CRFa n. 14265. Quanto residir em Araraquara/SP, de fato, seus pais residem sim em Araraquara/SP, mas seus parentes próximos residem em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, possibilitando assim trabalhar em Santa Cruz do Rio Pardo e visitá-los em Araraquara/SP.

À vista de todo o exposto, demonstrado, espera e requer o sujeito passivo que seja acolhido a presente Constatação para o fim finalizar assim o procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2014, Recurso Voluntário (fl. 114) em que arguiu:

“Novamente peço aos nobres julgadores, o apreço na decisão a ser tomada por este Conselho, já que a Contribuinte informou para o Fisco todos os documentos solicitados; Com respeito a Fonoaudióloga Jéssica Lagana Pinto, volto a reafirmar que seus pais residem em Araraquara/SP, mas a profissional laborava em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, e quanto ao pagamento dos serviços realizados por esses profissionais, a contribuinte detinha caixa suficiente, conforme apresentou em sua Declaração de Ajuste, pois nunca lançou tais pagamento com intuito de provocar “dolo” ao Fisco.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, que a Autoridade Lançadora entendeu por não comprovadas porque alguns recibos apresentados não continham as formalidades legais e, em nenhum caso, foram acompanhados de prova dos efetivos pagamentos. A decisão recorrida manteve o lançamento.

Segundo o relatório fiscal (fl. 23) apontou os seguintes vícios formais nos recibos apresentados:

- a) falta de carimbo de identificação do emitente com indicação do número de registro profissional;
- b) falta de identificação do paciente;
- c) ausência do endereço do profissional;

- d) ausência de especificação dos serviços de saúde prestados que justificassem os valores indicados nos recibos.

Alínea c do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, estabelece os requisitos formais que devem ter o comprovante de pagamento de despesas dedutíveis:

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

(...)

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos formais exigíveis dos recibos são: a indicação correta do profissional, inclusive com o número de registro do respectivo conselho de classe, a indicação do paciente, o nome, o endereço e o número do CPF do emitente. Na ausência de indicação do paciente, presume-se que o serviço foi prestado por quem consta do recibo na condição de pagante.

Na documentação apresentada (fls. 37 a 49), percebo que os recibos emitidos por Paulo César Lopes, psicanalista, registrado no CRP nº 06/32115-6, não possuem indicação do endereço do profissional. Quanto aos recibos emitidos por Jéssica Laganá Pinto, não consta a indicação profissional da emitente e nem o seu endereço. Posteriormente, a recorrente indicou (fl. 63) o número de inscrição Jéssica Lagana Pinto no Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Portanto, em relação à ausência dos requisitos extrínsecos legalmente obrigatórios que não constaram dos recibos, não há como reparar a decisão recorrida, isso porque o art. 98 do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, veda a decisão contrária à lei.

Além disso, a contribuinte foi intimada (fls. 59 e 60) a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas e nada apresentou, limitando-se a informar que “possuía caixa suficiente” para fazer frente aos gastos.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este colegiado. Nos termos da Súmula Carf nº 180, a apresentação de recibos e declarações não exclui a possibilidade de a

Autoridade Fiscal exigir elementos comprobatórios adicionais para se certificar da dedutibilidade da despesa com saúde.

Note-se que, para fim de dedução de despesas médicas, é necessário que o contribuinte comprove duas coisas: que houve o gasto dedutível e que foi ele quem suportou o respectivo ônus. Diante do elevado valor de despesas médicas declaradas e da informação de que tudo teria sido pago em espécie, o que, convenhamos, não é nada usual, entendo totalmente pertinente a exigência fiscal para que fossem comprovados o efetivo desembolso e a transferência de recursos do contribuinte para os profissionais de saúde.

Ao efetuar o pagamento sempre em dinheiro, como alegado, o contribuinte assumiu o risco de não conseguir comprovar adequadamente que teria suportado o ônus da despesa.

A existência de capacidade financeira não é suficiente para comprovar os pagamentos, como exigido pela Autoridade Fiscal. Assim, também nesse aspecto, não há como reformar a decisão recorrida porque a recorrente não se desincumbiu de demonstrar, com documentação hábil e idônea, o pagamento das despesas declaradas.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital